



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Léo Moraes)

Altera o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para dispor sobre o pagamento de auxílio emergencial durante o ano de 2021, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para dispor sobre o pagamento de auxílio emergencial durante o ano de 2021.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Até 31 dezembro de 2021, será concedido auxílio emergencial no valor mínimo de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) mensais até R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....
III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal;

.....
V - que, no ano de 2019 e 2020, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

.....
§ 2º (REVOGADO) (NR)".



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218406838000>



* C D 2 1 8 4 0 6 8 3 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os recursos provenientes da Reforma Administrativa, de que trata a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020, e do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, poderão ser destinados ao custeio de indenizações e transferência de renda no âmbito dos programas sociais do Governo Federal, inclusive o auxílio emergencial instituído pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão divulgados e administrados pelo Ministério da Economia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é direcionar recursos para pautas sociais urgentes, principalmente no contexto brasileiro atual, em que milhões de brasileiros se encontram em estado de dramático desamparo econômico.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil contava com 12,9 milhões de desempregados até o primeiro trimestre de 2020 (fonte: IBGE - <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>, consultado em 25.08.20.), e uma taxa de desocupação de 11,9% da População Economicamente Ativa. Os chamados “desalentados” somavam 4,8 milhões de brasileiros até março de 2020, com taxa de subutilização de 24,4%.

Nesse cenário, como elemento agravante, a realidade imposta pelo novo coronavírus redundou na aparição de milhões de “invisíveis” aos olhos da sociedade, deixando claro que o que sempre foi necessário, agora, mais do que nunca, tornou-se absolutamente inadiável.

As circunstâncias econômicas em que o País vive atualmente demandam rapidez na implementação de programas de assistência social. Não há como moralmente justificar o indecente desamparo em que se encontram milhões de brasileiros.

Dessa forma, o fortalecimento dos Programas Sociais, inclusive com a prorrogação do auxílio emergencial durante o ano de 2021, que tem cumprido seu



LexEdit
CD218406838000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

papel de evitar o caos social, faz-se neste momento uma política pública inclusiva necessária e eficaz.

Nada obstante, não se trataria de simplesmente “distribuir dinheiro”, pois isto, ainda que proporcione um alívio de curto prazo, não erradica os problemas que há tempos afligem o Brasil. Porém, a falta de programas sociais agravaria ainda mais a desigualdade no país, gerando problemas sociais generalizados que oneram ainda mais o poder público e a sociedade.

Entendemos que cabe ao Poder Executivo definir os valores e executar os programas sociais. Dessa forma, o projeto de lei estabelece o valor mínimo de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) possibilitando também, que o valor original de R\$ 600,00 (seiscentos reais) seja restabelecido, dependendo da disponibilidade financeira. Deixando assim, um espaço para que o Governo Federal aponte qual o valor seja viável financeiramente para atender os milhões de brasileiros que estão a meses sem renda.

Com vistas a tais objetivos, o presente Projeto de Lei define outras fontes de recursos além daquelas já previstas nos Programas Sociais.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218406838000>



* C D 2 1 8 4 0 6 8 3 3 8 0 0 0 * LexEdit